Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 65/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3946/2022
PROTOCOLO	**:** 2162544
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** SERGIO DIAS MAXIMIANO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA IMTEMPESTIVA DE BALANCETES – SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – REGULARIDADE.

1. É declarada regular, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

2. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deve ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Sérgio Dias Maximiano** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade do Sr. Sérgio Dias Maximiano (Secretário Municipal de Saúde), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA - DFS - 1756/2023 (pç. 46, fls. 466-481), por meio da qual concluiu pelos seguintes achados: 1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo; 2. I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal; 3. Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados; 4. - I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer do exercício, e o Parecer das contas do exercício 2021 - II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e 5. Provimento do cargo de controlador interno em comissão.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8046/2023 (pç. 49, fls. 484-496), opinando pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Gilberto Garcia (Prefeito Municipal – fl. 499), ao Sr. Sérgio Dias Maximiano (Secretário Municipal de Saúde à época – fl. 500) e o Sr. Hernandes Ortiz, (Secretário Municipal de Saúde – fl. 501). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 61-65, 67 e 69).

Na sequência a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 8292/2023 (pç. 71, fls. 691-696), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas de gestão está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pela impropriedade descrita no item A do quadro 2 da análise, sugerindo que sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12667/2023 (pç. 73, fls. 698-705), opinando pela adoção do seguinte julgamento.

> Ante o exposto, considerando-se a constatação técnica acima, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, exercício de 2021, gestões dos Senhores José Gilberto Garcia, prefeito, e Sérgio Dias Maximiano, secretário

> municipal de saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018:
>
> II - Pela APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e dezembro do exercício 2021 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.583/2020 (pç. 14, fls. 74-93), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 60.952.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 47-73), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 70.169.035,41 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 220-222).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 220-222), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 223-226), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 227-229), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 230-231), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 232) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.22, fls. 234-235).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DA RESSALVA

No que tange aos apontamentos feitos pela FTCA (pç. 71, fls.693-695) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 73, fls. 704-705), tenho a considerar o que se segue:

- **Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2021 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foram encaminhados fora do prazo, conforme Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fl. 704).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, gestão sob responsabilidade do Sr. Sérgio Dias Maximiano (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB/ARP